

1ª Seção do STJ fixa quatro teses sobre pensionistas militares

26/03/2025

No julgamento do [Tema 1.080](#) dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses sobre o direito de pensionista militar à assistência médica:

1) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da [Lei 13.954/2019](#).

2) A definição legal de “rendimentos do trabalho assalariado”, referida no [parágrafo 4º do artigo 50 da Lei 6880/1980](#), na sua redação original, inclui as “pensões civis ou militares de qualquer natureza”, conforme expressamente estabelecido no [artigo 16, inciso XI, da Lei 4.506/1964](#).

3) A administração militar tem o poder-dever de fazer a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do [artigo 54 da Lei 9.784/1999](#), ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no [artigo 37, caput](#), bem como o princípio da probidade administrativa, previsto no [parágrafo 4º, além do artigo 5º, II, da Constituição da República](#).

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do [artigo 198 do Estatuto dos Servidores Públicos \(Lei 8.112/1990\)](#): não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar quando o pretendo usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Natureza previdenciária

O relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que os integrantes das Forças Armadas, bem como seus dependentes, possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médico-hospitalar, conforme o [Decreto 92.512/1986](#).

Esse sistema de saúde, disse, é custeado parcialmente pelos militares, de forma compulsória, de acordo com os [artigos 13 e 14](#) do decreto.

Segundo o ministro, a contribuição de custeio tem a natureza jurídica de tributo, conforme o [artigo 3º do Código Tributário Nacional](#), sendo possível concluir pelo caráter não previdenciário desse direito à assistência médico-hospitalar.

Requisitos legais

No julgamento, o relator aderiu às conclusões do ministro Francisco Falcão no sentido de que o caráter não previdenciário dessa assistência afasta as premissas de vitaliciedade e do direito adquirido.

Falcão também ressaltou que o Estatuto dos Militares, antes da alteração promovida pela [Lei 13.954/2019, no seu artigo 50, parágrafo 2º](#), considerava dependentes incondicionais (presunção de dependência) apenas “a esposa” e o “filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito”.





Todos os demais vinham acrescidos da condição “desde que não receba remuneração”, à exceção da viúva do militar e demais dependentes sob a responsabilidade dela.

Segundo esclareceu o ministro, a assistência médico-hospitalar, como direito próprio (sem a vinculação ao militar ou à viúva), somente foi concedida aos dependentes condicionados com a inclusão do [parágrafo 5º pela Lei 13.954/2019](#), mantidas as condições de conservarem os requisitos de dependência e participarem dos custos e do pagamento das contribuições devidas.

Já os dependentes não presumidos devem viver sob dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e não receber remuneração ou rendimentos, além de terem sido declarados como dependentes.

Os ministros observaram que o direito a essa assistência somente pode ser considerado legítimo enquanto estejam presentes os requisitos para o seu exercício, sem qualquer vinculação com o recebimento ou não de pensão por morte. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 1.880.238**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-26/1-secao-do-stj-fixa-quatro-teses-sobre-pensionistas-militares/>